

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 714/2024

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 82/24 - INSTITUI O CORPO DE MILITARES TEMPORÁRIOS.

PROJETO DE LEI

Institui o Corpo de Militares Temporários.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Institui, no âmbito da Polícia Militar do Paraná - PMPR e no Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR, o Corpo de Militares Temporários - CMT, com a finalidade de prestar apoio às atividades-meio das respectivas Corporações.

Art. 2º O pessoal temporário que compõe o Corpo de Militares Temporários - CMT compreende:

- I - os Oficiais Temporários do posto de 2º Tenente Temporário;
- II - os Alunos Oficiais Temporários;
- III - os Soldados Temporários de 2ª Classe e de 1ª Classe.

Art. 3º O Corpo de Militares Temporários - CMT destina-se a:

- I - permitir a realocação de militares estaduais de carreira nas suas respectivas atividades finalísticas;
- II - ampliar o contingente da força de trabalho em áreas de necessidades específicas e especializadas, a fim de minimizar defasagens pontuais de efetivo;
- III - suprir as necessidades de pessoal qualificado para desempenho de funções, atribuições e encargos específicos que demandem formação e conhecimentos próprios;
- IV - dispor de pessoal qualificado durante os períodos de limitação para realização de concursos e seleção para inclusão de pessoal de carreira.

CAPÍTULO II DO RECRUTAMENTO E INCORPORAÇÃO

Art. 4º O recrutamento dar-se-á por processo seletivo simplificado para incorporação no serviço ativo como pessoal temporário a que se refere o art. 2º desta Lei, visando suprir as vagas previstas e estabelecer cadastro de reserva

pelo período de validade, fixado em edital próprio, conforme regulamentação a ser editada pelo respectivo Comandante-Geral da Corporação.

Art. 5º O integrante do Corpo de Militares Temporários - CMT somente será incorporado após aprovação em processo seletivo simplificado, conforme o art. 4º desta Lei.

§ 1º Depois de sua incorporação, o Soldado Temporário de 2ª Classe e o Aluno Oficial Temporário deverão concluir, com aproveitamento, curso preparatório, nos termos desta Lei, sendo então considerados, respectivamente, Soldado Temporário de 1ª Classe e 2º Tenente Temporário.

§ 2º O militar temporário não será considerado, para todos os efeitos legais, como militar estadual de carreira e nem adquirirá os direitos e prerrogativas dos Oficiais e Praças de carreira.

Art. 6º O candidato selecionado dentro do número de vagas previstas, ou quando convocado a partir do cadastro de reserva, conforme definido no edital do respectivo processo seletivo, será matriculado em Curso Preparatório de Oficiais Temporários - CPOT ou em Curso Preparatório de Soldados Temporários - CPST.

Art. 7º O edital do processo seletivo simplificado será elaborado e publicado conforme as normas estabelecidas pelo Comandante-Geral da respectiva Corporação, prevendo, entre outras informações:

- I - as vagas de 2º Tenentes e de Soldados Temporários, distintas conforme a área de atuação e a qualificação exigidas;
- II - as condições e requisitos para inscrição;
- III - os critérios para a seleção;
- IV - quais certidões, atestados, laudos, exames e outros documentos estabelecidos deverão ser apresentados;
- V - as condições do cadastro de reserva;
- VI - os cronogramas, prazos e recursos pertinentes ao processo seletivo simplificado.

Parágrafo único. O processo seletivo terá validade de até dois anos, prorrogável uma única vez, por igual período.

Art. 8º O Chefe do Poder Executivo autorizará a realização do processo seletivo simplificado, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º Das vagas autorizadas ao processo seletivo simplificado pelo Chefe do Poder Executivo, compete ao Comandante-Geral das respectivas Corporações a incorporação dos militares temporários, inclusive das vagas decorrentes de cadastro de reserva, dentro do prazo de validade do referido processo seletivo.

§ 2º As incorporações, a qualquer tempo, e a critério do Comandante-Geral, deverão observar o percentual máximo de 20% (vinte por cento) do efetivo existente de Oficiais subalternos do Quadro de Oficiais Combatentes e de 20% (vinte por cento) do efetivo existente de Soldado da Qualificação Policial Militar Particular Combatente ou Quadro de Praças Bombeiro Militar, das respectivas Corporações, para realização dos cursos preparatórios.

§ 3º O pessoal incorporado ao Corpo de Militares Temporários - CMT não será computado para fins de fixação de efetivo nas respectivas leis das Corporações.

Art. 9º São requisitos gerais para incorporação ao Corpo de Militares Temporários - CMT:

- I** - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II** - estar quite com o serviço militar e com as obrigações eleitorais;
- III** - possuir idoneidade moral e conduta pessoal e social compatíveis com o exercício das atribuições a serem desempenhadas e com os valores militares;
- IV** - não ter sido demitido ou exonerado a bem do serviço público, nem ter sido submetido a processo administrativo disciplinar demissório, exoneratório, de licenciamento ou de exclusão, quando for ex-servidor, ex-militar ou ex-empregado público;
- V** - estar classificado dentro do número de vagas previstas no edital do processo seletivo simplificado;
- VI** - possuir, na data de inscrição, no mínimo dezoito e no máximo 35 (trinta e cinco) anos;
- VII** - não ser integrante da reserva remunerada ou reformado de outra corporação ou força militar;
- VIII** - não perceber proventos de aposentadoria do serviço público;
- IX** - ser aprovado no teste de aptidão física e/ou de habilidades específicas que venham a ser fixados em edital;
- X** - comprovar inscrição no respectivo conselho regional de classe, quando exigido em edital;
- XI** - ser aprovado nos exames de saúde, definidos no edital do processo seletivo simplificado;
- XII** - apresentar atestado de resultado negativo em exame toxicológico de larga janela de detecção quanto ao uso de drogas ilícitas;

XIII - possuir aprovação em exame de adequação psicológica para o desempenho das atribuições na Corporação, de caráter eliminatório, realizado em conformidade com o perfil profissiográfico exigido do candidato, conforme as normas do Conselho Federal de Psicologia;

XIV - não ter sido excluído do serviço militar por licenciamento ou exclusão a bem da disciplina ou por incapacidade física ou mental definitiva;

XV - quando houver servido em corporação ou força militar, estar, no mínimo, no comportamento bom, e não ter sido punido pela prática de falta grave na forma do respectivo regulamento disciplinar, comprovando-o na forma prevista pelo edital;

XVI - para os cargos de nível superior, ter concluído curso de graduação em nível superior na respectiva área, em estabelecimento de ensino reconhecido, conforme a legislação vigente, e ter registro ativo no seu respectivo conselho regional;

XVII - para os cargos de nível médio, ter concluído o ensino médio em estabelecimento de ensino reconhecido, conforme a legislação vigente;

XVIII - a critério da Corporação para os cargos de nível médio, ter concluído o curso técnico exigido na respectiva área, em estabelecimento de ensino reconhecido, conforme a legislação vigente, bem como ter registro ativo no seu respectivo conselho regional.

§ 1º A idoneidade moral, a conduta pessoal e social, exigidas para as funções e valores militares, serão demonstradas e verificadas, dentre outros, conforme os seguintes requisitos:

I - conduta pessoal e social irrepreensíveis e idoneidade moral inatacável;

II - não possuir registros, anotações ou antecedentes policiais ou criminais pela prática de crime comum ou militar, atentatórios contra os valores éticos e morais da Corporação ou que sejam incompatíveis com o exercício de suas atribuições;

III - não ter sido ou estar denunciado, ou não ter sido condenado por crime comum, militar ou contravenção penal.

§ 2º Caberá ao candidato declarar a inexistência das restrições previstas no § 1º deste artigo, apresentando as certidões e comprovações pertinentes, sendo a omissão ou a inexatidão quanto aos dados informados, pelo candidato, motivo para desclassificação do certame.

§ 3º A investigação social será regulada por ato do Comandante-Geral da respectiva Corporação e verificará a existência das restrições ou descumprimento dos requisitos de idoneidade moral, conduta pessoal e social constantes neste artigo, encaminhando relatório à comissão do processo seletivo simplificado, para a desclassificação do candidato no certame.

§ 4º Caberá recurso da desclassificação ensejada pelos motivos previstos nos § 1º, § 2º e § 3º deste artigo, que será apreciado e decidido pela própria comissão do processo seletivo simplificado.

§ 5º O ato de incorporação será anulado se constatada omissão ou inexatidão nas informações prestadas pelo candidato.

§ 6º A comprovação da escolaridade será feita no ato da incorporação, por meio da apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso válidos e emitidos por instituição de ensino reconhecida, conforme a legislação vigente.

Art. 10. A constatação, por parte da Corporação, de fraude, falsidade, omissão, simulação ou utilização de qualquer artifício ilegal ou contrário ao previsto em edital, antes, durante ou após o processo seletivo simplificado, implicará a desclassificação ou anulação do ato de incorporação do candidato que lhes deu causa, ou que para tanto concorreu, além de sujeitá-lo às demais sanções administrativas, penais e civis decorrentes.

Art. 11. A omissão ou falsidade de informações no questionário de investigação social, se constatadas, ensejará na desclassificação do candidato que lhes promoveu, ou que para tanto concorreu, independentemente da responsabilidade penal, administrativa e civil.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, se já incorporado o candidato, será anulado o ato de sua incorporação.

§ 2º A investigação social do candidato será regulada por ato do respectivo Comandante-Geral.

Art. 12. Na avaliação de títulos, quando previsto no edital do processo seletivo simplificado, serão considerados, para pontuação, os títulos obtidos até a data prevista no edital para sua apresentação e comprovação.

§ 1º Cabe ao candidato produzir prova documental idônea de cada título, não sendo admitida a concessão de dilação de prazo para esse fim.

§ 2º Serão apreciados somente os títulos entregues no prazo e forma estabelecidos no edital.

§ 3º Os títulos e sua respectiva pontuação serão previstos em edital.

§ 4º Os títulos deverão ser apresentados em fotocópias autenticadas em cartório ou por meio de certidões oficiais, originais e detalhadas, sendo que, uma vez entregues à comissão de concurso, integrarão o certame e não mais serão devolvidos ao candidato.

Art. 13. O candidato, aprovado e classificado em todos os exames e fases e que preencher todos os requisitos exigidos no processo seletivo simplificado, deverá providenciar e entregar, às suas expensas, a documentação exigida para a incorporação na Polícia Militar do Paraná - PMPR ou no Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR, nos termos e prazos previstos no edital respectivo.

§ 1º Após análise e homologação da documentação por intermédio das respectivas Diretorias de Pessoal, o candidato selecionado, conforme o edital correspondente e a critério da Corporação, deverá se apresentar na data e local previstos para matrícula e frequência no curso preparatório.

§ 2º Será automaticamente desclassificado do processo seletivo simplificado o candidato que deixar de entregar qualquer documento exigido para incorporação, ou que se apresentar fora do prazo estabelecido no edital para matrícula e frequência ao curso preparatório.

§ 3º Os documentos requeridos dos candidatos deverão estar de acordo com a legislação vigente.

§ 4º O ingresso do candidato aprovado e classificado no respectivo processo seletivo simplificado no Corpo de Militares Temporários - CMT dar-se-á por meio de portaria de incorporação do respectivo Comandante-Geral, após publicação em Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO III DOS CURSOS PREPARATÓRIOS

Art. 14. Os Cursos Preparatórios se constituem no período de formação técnico-profissional e de adaptação, específicos dos militares temporários, a que todos os incorporados estão obrigados à frequência e à aprovação, na forma desta Lei.

Art. 15. Os cursos preparatórios se destinam a adaptar os profissionais selecionados às condições peculiares do Corpo de Militares Temporários - CMT e à instrução militar, especializada e geral, mediante plano de ensino adaptado e compatível para as atividades que exercerão.

Art. 16. Os cursos preparatórios serão regulamentados por meio de ato do respectivo Comandante-Geral, observadas as diretrizes desta Lei.

Art. 17. A carga horária mínima dos cursos a que se refere esta Lei será:

- I - para o Oficial Temporário: 360 (trezentas e sessenta) horas-aula;
- II - para o Soldado Temporário: 240 (duzentas e quarenta) horas-aula.

§ 1º O militar temporário ingressará no Curso Preparatório de Oficiais Temporários - CPOT na condição de Aluno Oficial Temporário.

§ 2º O militar temporário ingressará no Curso Preparatório de Soldados Temporários - CPST na condição de Soldado Temporário de 2ª Classe.

Art. 18. Ao ser considerado apto no curso preparatório correspondente, o militar temporário será habilitado:

I - ao posto de 2º Tenente Temporário, no caso de conclusão do Curso Preparatório de Oficiais Temporários - CPOT;

II - na graduação de Soldado Temporário de 1ª Classe, no caso de conclusão do Curso Preparatório de Soldados Temporários - CPST.

Parágrafo único. A média obtida como grau de aprovação no respectivo curso preparatório determinará a ordem final de classificação no curso e a antiguidade do militar temporário.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 19. Os integrantes do Corpo de Militares Temporários - CMT estão sujeitos, no que couber, às legislações aplicáveis aos membros efetivos da Polícia Militar do Paraná - PMPR e do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR.

Art. 20. Os militares estaduais de carreira possuem precedência hierárquica em relação aos integrantes do Corpo de Militares Temporários - CMT quando no mesmo posto ou graduação.

Parágrafo único. Aos integrantes do Corpo de Militares Temporários - CMT aplicam-se as prerrogativas de disciplina e hierarquia, conforme os regulamentos em vigor, em relação aos militares estaduais efetivos, na hipótese de distinção de posto ou graduação.

Art. 21. O militar estadual temporário contribuirá, de acordo com a legislação vigente do Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais do Paraná, para o custeio das pensões e da inatividade dos militares do Estado do Paraná, sobre a totalidade de sua remuneração, fazendo jus aos benefícios de inatividade por invalidez e de pensão militar durante a permanência no serviço ativo, nos termos desta Lei.

§ 1º Cessada a vinculação do militar estadual temporário, o seu tempo de atividade e as contribuições recolhidas por ele para o Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais do Paraná serão transferidos ao regime geral de previdência social ou a regime próprio de previdência social, para fins de contagem de tempo de contribuição, na forma estabelecida na legislação, sendo devida a compensação financeira entre os regimes.

§ 2º Os benefícios de inatividade por invalidez ou incapacidade do integrante temporário dar-se-ão conforme o disposto no Capítulo V desta Lei.

§ 3º Os benefícios de pensão militar aos pensionistas do militar temporário dar-se-ão conforme o disposto na legislação afeta ao Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais do Paraná.

Art. 22. A vigência da incorporação do militar temporário é periódica e com duração de dois anos, prorrogável por iguais períodos, no interesse da Corporação e do incorporado, sem que exceda o tempo total de oito anos contínuos de efetivo serviço.

§ 1º O pedido de prorrogação, no caso de iniciativa do incorporado, deverá ser protocolado na organização militar da respectiva Corporação de exercício do militar temporário, em até sessenta dias antes da data de encerramento do período de prestação do serviço.

§ 2º Ao fim do prazo de serviço periódico previsto no caput deste artigo e não havendo manifestação expressa do militar temporário em prorrogar o tempo de sua incorporação, conforme previsto no § 1º deste artigo, será ele desincorporado de ofício.

§ 3º Havendo interesse da respectiva Corporação na continuidade da prestação dos serviços temporários do incorporado, desde que não alcançado o tempo total a que se refere o caput e atendida a adequada disponibilidade orçamentária e financeira, o pedido de prorrogação de iniciativa do militar e a observância do prazo assinalado no § 1º deste artigo ficam dispensados.

§ 4º Antes do deferimento da prorrogação do tempo de incorporação, o militar temporário será submetido a prévias inspeções de saúde e física, visando à análise das condições de continuidade ou não de seus serviços, conforme critérios definidos regularmente por ato do respectivo Comandante-Geral.

§ 5º O militar temporário não tem direito subjetivo à prorrogação do tempo de sua incorporação ao final de cada período a que se refere o caput deste artigo.

§ 6º O militar temporário não adquire estabilidade nem vitaliciedade, e deixa de compor as fileiras das Corporações Militares após ser desligado do serviço ativo.

Art. 23. Os integrantes do Corpo de Militares Temporários - CMT executarão as atribuições previstas no edital correspondente ao respectivo processo seletivo simplificado, conforme os objetivos definidos no art. 3º desta Lei, exercendo as atividades específicas que venham a ser regulamentadas pelo respectivo Comandante-Geral.

§ 1º Veda o exercício, pelo pessoal temporário que compõe o Corpo de Militares Temporários - CMT, de atividades finalísticas da respectiva Corporação, compreendidas estas como as relacionadas ao atendimento direto à população.

§ 2º A vedação do § 1º deste artigo não compreende o exercício de atividades de guarda interna dos aquartelamentos.

Art. 24. São direitos dos integrantes do Corpo de Militares Temporários - CMT:

I - frequência ao curso preparatório específico de treinamento, nos termos desta Lei;

II - remuneração conforme o previsto nesta Lei;

III - alimentação e auxílio-alimentação, na forma da legislação em vigor;

IV - férias e terço de férias, após o alcance de um ano de incorporação na Corporação, na forma da legislação em vigor;

V - gratificação natalina;

VI - uso de uniforme, exclusivamente em serviço, com identificação própria, conforme regulamentação expedida pelo respectivo Comandante-Geral;

VII - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada pelo Estado do Paraná, durante o período de serviço temporário exercido;

VIII - contagem do tempo de serviço prestado como militar temporário, para fins previdenciários, nos termos desta Lei;

IX - porte de arma de fogo, nos termos da regulamentação expedida pelo respectivo Comandante-Geral;

X - pensão militar, nos termos desta Lei;

XI - diárias, na forma da legislação em vigor;

XII - uso e gozo de suas prerrogativas militares, nos termos desta Lei;

XIII - parcela transitória pelo exercício de ensino nas escolas de polícia, na forma da legislação.

§ 1º Cabe ao Estado o custeio do uniforme do pessoal integrante do Corpo de Militares Temporários - CMT, traje que deverá ser restituído ao final da prestação do serviço temporário.

§ 2º Os dependentes do militar temporário integrante do Corpo de Militares Temporários - CMT não farão jus à assistência médica, hospitalar e odontológica a que se refere o inciso VII do caput deste artigo.

Art. 25. Veda aos integrantes do Corpo de Militares Temporários - CMT, quando no exercício de suas atividades:

I - a realização de cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização, bem como dos demais cursos com duração superior a cem horas-aula, previstos aos militares estaduais de carreira;

II - o acúmulo de benefícios e a não fruição de férias, quando houver o direito, até a data do desligamento;

III - a lotação e o desempenho de atividades em desacordo com seu regime jurídico ou em qualquer outro órgão estranho à respectiva Corporação Militar.

Art. 26. A apuração da prática de transgressão disciplinar do militar temporário deverá ser feita mediante processo administrativo disciplinar sumário.

§ 1º O processo administrativo disciplinar sumário de que trata o caput deste artigo servirá de suporte para a decisão final da autoridade competente sobre a conduta apurada, inclusive para o fim de desincorporação a que aludem os incisos VI e XI do caput do art. 31 desta Lei, se for o caso, em razão da apuração processada.

§ 2º O rito do processo administrativo disciplinar sumário de que trata o caput deste artigo será regulamentado por ato conjunto dos Comandantes-Gerais das Corporações.

Art. 27. A título de remuneração, o militar estadual temporário fará jus a:

I - vencimento equivalente a 80% (oitenta por cento) da remuneração de Aluno Oficial do 1º ano, durante o Curso Preparatório, como Aluno Oficial Temporário;

II - vencimento equivalente a 80% (oitenta por cento) da remuneração do posto de 2º Tenente, da Classe I, se considerado apto no Curso Preparatório, como 2º Tenente Temporário;

III - vencimento equivalente a 80% (oitenta por cento) da remuneração de Soldado de 2ª Classe, durante o Curso Preparatório, como Soldado Temporário de 2ª Classe;

IV - vencimento equivalente a 80% (oitenta por cento) da remuneração da graduação de Soldado de 1ª Classe, da Classe I, se considerado apto no Curso Preparatório, como Soldado Temporário de 1ª Classe.

Parágrafo único. O integrante do Corpo de Militares Temporários - CMT não possui direito à progressão de vencimento equivalente ao posto ou graduação que ocupar.

Art. 28. Aos integrantes do Corpo de Militares Temporários - CMT são vedadas promoções e a aplicação da legislação vigente de promoção de Oficiais e de Praças.

CAPÍTULO V DA REFORMA

Art. 29. Poderá ocorrer a reforma de ofício do militar estadual temporário, nos casos em que for julgado, depois de inspeção de saúde pela Junta Médica da Corporação e segundo a regulamentação vigente, inválido ou incapaz, definitivamente, para o serviço ativo quando a incapacidade ou a invalidez sobrevierem em consequência de ferimento recebido ou de enfermidade contraída em decorrência do serviço.

§ 1º Na hipótese de incapacidade ou de invalidez definitiva, nos termos do caput deste artigo, o militar temporário será reformado com direito à remuneração proporcional ao tempo de serviço prestado, tendo como parâmetro a remuneração percebida no tempo da declaração de sua incapacidade ou invalidez.

§ 2º Para a razão da proporcionalidade a que se refere o § 1º deste artigo, esta será obtida pelo quociente, estabelecido entre o tempo de serviço temporário do militar, contado em meses completos, como numerador, e 420 (quatrocentos e vinte), como denominador.

§ 3º A remuneração mínima do militar temporário, reformado nos termos deste artigo, não poderá ser menor do que um salário-mínimo nacional vigente e será custeada consoante a legislação aplicada ao Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais do Paraná.

Art. 30. O militar temporário reformado por incapacidade definitiva será desincorporado.

CAPÍTULO VI DA DESINCORPORAÇÃO DO SERVIÇO ATIVO

Art. 31. A desincorporação dos integrantes do Corpo de Militares Temporários - CMT será efetivada por ato do respectivo Comandante-Geral, em razão de:

- I - falecimento;
- II - reprovação no curso preparatório no qual foi matriculado;
- III - término do período de incorporação, quando não prorrogado, ou quando alcançado o termo máximo previsto nesta Lei;
- IV - requerimento do militar temporário, a qualquer tempo;
- V - atendimento dos interesses da Corporação, de ofício;
- VI - incompatibilidade para desempenho das atividades, de ofício, assegurado o processo sumário de que trata esta Lei;
- VII - afastamentos médicos por mais de trinta dias, contínuos ou não, no período de doze meses, sem relação de causa com o serviço, e a partir de 120 (cento e vinte) dias, para os casos de acidentes em serviço oficialmente reconhecidos;

VIII - incapacidade, oficialmente reconhecida, decorrente de acidente de trabalho ou doença adquirida em razão do trabalho;

IX - incapacidade para o serviço, temporária ou definitiva, que não tenha como causa a atividade de militar temporário;

X - condenação criminal à pena privativa de liberdade, multa ou restritiva de direitos, com trânsito em julgado;

XI - motivação disciplinar;

XII - deserção;

XIII - desempenho de mandato eletivo remunerado.

§ 1º O militar temporário, ao ser desincorporado, encerra seu vínculo com a respectiva Corporação, não cabendo nenhuma remuneração ou indenização por parte do Estado em seu favor, exceto se a desincorporação se der por falecimento ou reforma nos termos desta Lei, bem como seu emprego não guarda relação empregatícia, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

§ 2º A motivação disciplinar, prevista no inciso XI do caput deste artigo, compreende:

I - a prática, a qualquer tempo, de transgressão disciplinar classificada como grave;

II - a prática, no período um ano, de duas transgressões disciplinares classificadas como médias, ou de uma classificada como média e duas classificadas como leves;

III - a prática, no período de um ano, de quatro transgressões disciplinares classificadas como leves.

§ 3º Os casos de deserção serão apurados conforme previsto na legislação aplicável.

§ 4º A anulação da incorporação ocorrerá a qualquer tempo, nos casos em que forem verificadas irregularidades no processo seletivo simplificado.

§ 5º No caso de falecimento do integrante do Corpo de Militares Temporários - CMT, exclusivamente em decorrência do serviço de militar temporário, seus dependentes terão direito ao recebimento de pensão militar, na forma prevista na legislação vigente do Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais do Paraná.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo após a sua publicação.

Parágrafo único. Por ato do respectivo Comandante-Geral serão expedidas instruções internas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 33. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento do Poder Executivo do Estado do Paraná, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 34. Acrescenta o art. 5ºA na Lei nº 1.943, de 23 de junho de 1954, com a seguinte redação:

Art. 5ºA Os militares temporários, incorporados à Corporação, não são militares de carreira e não têm vitaliciedade.

Art. 35. Altera o art. 6º da Lei nº 1.943, de 1954, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Militar da ativa é o que, ingressando na carreira ou incorporado à Corporação, faz dela profissão, até ser transferido para a reserva, desincorporado ou reformado.

Art. 36. Altera a alínea “b” do art. 20 da Lei nº 1.943, de 1954, que passa a vigorar com a seguinte redação:

b) como Soldado combatente;

Art. 37. Acrescenta as alíneas “d” e “e” ao art. 20 da Lei nº 1.943, de 1954, com as seguintes redações:

d) como Aluno Oficial Temporário;

e) como Soldado Temporário.

Art. 38. Acrescenta os incisos IV e V ao art. 21, da Lei nº 1.943, de 1954, com as seguintes redações:

IV - como Aluno Oficial Temporário: aprovação em processo seletivo simplificado, na forma da legislação própria;

V - como Soldado Temporário: aprovação em processo seletivo simplificado, na forma da legislação própria.

Art. 39. Acrescenta o art. 128A na Lei nº 1.943, de 1954, com a seguinte redação:

Art. 128A. As licenças de que trata esta Seção não se aplicam ao militar temporário, integrante do Corpo de Militares Temporários - CMT.

Art. 40. Altera o art. 167 da Lei nº 1.943, de 1954, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 167. É transferido para a reserva não remunerada:

I - o militar que aceitar cargo público civil de provimento efetivo ou vitalício, salvo com relação ao magistério;

II - o oficial que obtiver exoneração do serviço ativo.

§ 1º Contando com menos de cinco anos de oficialato, inclusive o tempo de aspirante a oficial, a exoneração somente será concedida mediante indenização, ao Estado, das despesas oriundas dos períodos escolares de formação.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de desincorporação do 2º Tenente Temporário.

Art. 41. Acrescenta o art. 49A na Lei nº 16.544, de 14 de julho de 2010, com a seguinte redação:

Art. 49A Esta Lei não se aplica ao militar estadual temporário, integrante do Corpo de Militares Temporários - CMT.

Art. 42. Acrescenta o inciso IV ao art. 54 da Lei nº 16.575, de 28 de setembro de 2010, com a seguinte redação:

IV - pessoal temporário, compreendendo:

a) 2º Tenente Temporário;

b) Soldado Temporário de 1ª Classe;

- c) Aluno Oficial Temporário;
- d) Soldado Temporário de 2ª Classe.

Art. 43. Acrescenta o § 6º ao art. 4º da Lei nº 17.169, de 24 de maio de 2012, com a seguinte redação:

§ 6º A indenização por remoção não é devida ao militar temporário, integrante do Corpo de Militares Temporários - CMT.

Art. 44. Acrescenta o § 4º ao art. 5º da Lei nº 17.169, de 2012, com a seguinte redação:

§ 4º O ressarcimento por funeral não é devido em razão de falecimento de militar temporário, integrante do Corpo de Militares Temporários - CMT.

Art. 45. Acrescenta o art. 13A na Lei nº 17.169, de 2012, com a seguinte redação:

Art. 13A. O militar temporário que compõe o Corpo de Militares Temporários - CMT será remunerado na forma de vencimento, conforme disciplinado em lei específica.

Art. 46. Acrescenta o § 4º ao art. 14 da Lei nº 17.169, de 2012, com a seguinte redação:

§ 4º O cálculo da remuneração do militar temporário reformado em razão de incapacidade ou de invalidez, bem como dos benefícios decorrentes de pensão aos seus pensionistas, será estipulado conforme lei específica.

Art. 47. Acrescenta o inciso V ao art. 2º da Lei nº 19.130, de 25 de setembro de 2017, com a seguinte redação:

V - para o militar temporário incorporado ao Corpo de Militares Temporários - CMT.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49. Revoga:

I - a Lei nº 14.285, de 9 de fevereiro de 2004;

II - a Lei nº 17.074, de 23 de janeiro de 2012.

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA Nº 02022/2023

Protocolo: 21.408.349-3

Anteprojeto de Lei que Institui o Corpo de Militares Temporários na Polícia Militar do Paraná (PMPT) e no Corpo de Bombeiros Militar do Paraná (CBMPT), com a finalidade da prestação de apoio nas atividades-meio das respectivas Corporações

Declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 30 de novembro de 2023.

Vitor Eduardo Lobo e Silva
Chefe do NFS/SESP

Coronel PM Adilson Luiz Lucas Prüsse
Diretor-Geral da SESP

Documento: **DAD02022MinutadeDecreto.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Emir Carlos Grassani** em 01/12/2023 10:18, **Vitor Eduardo Lobo e Silva** em 01/12/2023 10:26, **Adilson Luiz Lucas Prusse** em 01/12/2023 12:04.

Inserido ao protocolo **21.408.349-3** por: **Tiago de Oliveira** em: 01/12/2023 10:16.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
34483b997f71ddef0cca17ffcea80a09.

MENSAGEM Nº 82/2024

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que institui o Corpo de Militares Temporários - CMT.

O presente visa instituir o Corpo de Militares Temporários no âmbito da Polícia Militar do Paraná - CMT/PMPR e no Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CMT/CBMPR, composto por Oficiais e Praças Temporários, para o desempenho de funções administrativas internas e pertinentes à área de saúde.

Deve-se ressaltar que a proposta permitirá a alocação de militares estaduais efetivos em missões institucionais de segurança e preservação da ordem pública, de defesa civil, de prevenção e combate a incêndios e desastres, e demais atividades finalísticas das Corporações, o que refletirá maior efetividade nos serviços prestados à população paranaense.

Ainda, necessário destacar que a medida em tela possibilitará a incorporação de profissionais especializados em áreas de interesse das Corporações por tempo determinado, fortalecendo e modernizando suas respectivas estruturas, bem como atenuará eventuais impactos no sistema previdenciário estadual.

Cumprе ressaltar que a proposição não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por fim, requer-se que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência, com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição do Estado do Paraná, em razão da importância da matéria.

Certo de que o Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 21.408.349-3

I – À DAP para leitura no expediente.
II – À PL para providências
Em, ____/____/____

Presidente.

27 NOV 2024



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 18661/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 27 de novembro de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 714/2024 - Mensagem nº 82/2024**.

Curitiba, 27 de novembro de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 27/11/2024, às 10:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **18661** e o código CRC **1F7D3C2B7A1D4AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 18662/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 27 de novembro de 2024.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 27/11/2024, às 10:48, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **18662** e o código CRC **1B7E3D2E7D1C5AD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11561/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 27/11/2024, às 11:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11561** e o
código CRC **1C7D3B2A7A1D5CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1047/2024

PL Nº 714/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO – MSG Nº 82/2024

Institui o Corpo de Militares Temporários.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, encaminhado através da Mensagem nº 82/2024 e autuado sob o nº 714/2024, tem por objetivo instituir “no âmbito da Polícia Militar do Paraná - PMPR e no Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR, o Corpo de Militares Temporários - CMT, com a finalidade de prestar apoio às atividades-meio das respectivas Corporações.” (art. 1º)

Os apoios às atividades-meio foram explicitados nos incisos do art. 3º. No art. 2º, o Projeto indica quais postos poderão ser ocupados por militares temporários: “**I** - os *Oficiais Temporários do posto de 2º Tenente Temporário*; **II** - os *Alunos Oficiais Temporários*; **III** - os *Soldados Temporários de 2ª Classe e de 1ª Classe*.”

No mais, o Projeto trata dos seguintes temas:

- 1) *forma de recrutamento e incorporação dos militares temporários (processo seletivo simplificado – art. 4º e 5º);*
- 2) *necessidade de curso preparatório (§1º do art. 5º);*
- 3) *da não caracterização do militar temporário como militar de carreira, com os direitos e prerrogativas inerentes (§2º do art. 5º);*
- 4) *a quem compete elaborar e publicar o Edital do processo seletivo simplificado e as suas regras mínimas (art. 7º);*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

- 5) o percentual máximo de incorporações (20% dos postos efetivos - §2º do art. 8º);
- 6) os requisitos gerais para a incorporação (art. 9º);
- 7) as penalidades em caso de fraude, falsidade, omissão, dentre outros (arts. 10 e 11);
- 8) regras para a entrega dos documentos necessários para a incorporação, matrícula e frequência no curso preparatório (art. 13);
- 9) informações sobre o curso preparatório (arts. 14 a 18);
- 10) direitos e deveres dos militares temporários (arts. 19 a 28);
- 11) hipóteses de reforma do militar temporário (arts. 29 e 30);
- 12) hipóteses de desincorporação (art. 31);
- 13) nas disposições finais o Projeto altera diversas disposições do Código da Polícia Militar (Lei nº 1943/1954), do processo disciplinar na Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná (Lei nº 16544/2010), da estrutura e finalidade do Corpo de Bombeiros e Polícia Militar (Lei nº 16575/2010), da lei que dispõe sobre o subsídio da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros (Lei nº 17.169/2012), da lei que instituiu o Corpo de Militares Estaduais Inativos Voluntários (Lei nº 19130/2017), com a finalidade de ajustar a redação das referidas leis ao contido no presente Projeto (criação dos Corpos de Militares Temporários);
- 14) revoga as Leis nº 14285/2004 e nº 17074/2012.

Na mensagem, o Poder Executivo justifica o Projeto nos seguintes termos:

“O presente visa instituir o Corpo de Militares Temporários no âmbito da Polícia Militar do Paraná - CMT/PMPR e no Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CMT/CBMPR, composto por Oficiais e Pragas Temporários, para o desempenho de funções administrativas internas e pertinentes a área de saúde.

Deve-se ressaltar que a proposta permitirá a alocação de militares estaduais efetivos em missões institucionais de segurança e preservação da ordem pública, de defesa civil, de prevenção e combate a incêndios e desastres, e demais atividades finalísticas das Corporações, o que refletirá maior efetividade nos serviços prestados população paranaense.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Ainda, necessário destacar que a medida em tela possibilitará a incorporação de profissionais especializados em áreas de interesse das Corporações por tempo determinado, fortalecendo e modernizando suas respectivas estruturas, bem como atenuará eventuais impactos no sistema previdenciário estadual.”

Informa, por fim, que “a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).”

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente Comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de projetos, verifica-se a proposição encontra amparo no art. 162, inciso III, §1º do RIALEP, que garante a iniciativa ao Governador do Estado. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada.

O Projeto de Lei tem por objetivo, conforme já exposto no Preâmbulo, instituir “no âmbito da Polícia Militar do Paraná - PMPR e no Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - CBMPR, o Corpo de Militares Temporários - CMT, com a finalidade de prestar apoio às atividades-meio das respectivas Corporações.” (art. 1º)

Nesse sentido, o tema de fundo do Projeto – seleção e contratação de servidores públicos temporários - diz respeito a tema de competência privativa do Governador do Estado, conforme a própria Constituição Estadual determina:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

“Art. 66. *Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militares estaduais para a reserva;

III - organização da Defensoria Pública do Estado, da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.”

Ainda, faz-se necessária a menção ao art. 87 da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

“Art. 87. *Compete privativamente ao Governador:*

(...);

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

XVI - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei e com as restrições previstas nesta Constituição;”

Vislumbra-se, portanto, que o Poder Executivo detém a competência necessária para propor o presente Projeto de Lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

No que tange à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, cumpre ressaltar que, **mesmo prevendo a seleção e contratação de até 20% do efetivo existente de Oficiais subalternos do Quadro de Oficiais Combatentes e de 20% do efetivo existente de Soldado da Qualificação Policial Militar Particular Combatente ou Quadro de Praças Bombeiro Militar, das respectivas Corporações**, a Declaração de Adequação da Despesa (nº 02022/2023) afirma que *“a medida não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000”*.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto em análise atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 28 de novembro de 2024.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Relator



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 03/12/2024, às 15:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1047** e o
código CRC **1C7B3C3F2C4F9FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 18968/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 714/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 3 de dezembro de 2024.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 3 de dezembro de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 03/12/2024, às 16:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **18968** e o código CRC **1F7B3E3B2E5E3BF**